



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 08.421/02

Prefeitura Municipal de São José de Piranhas. Verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–1.542/07.  
Declara-se o não cumprimento.  
Aplica-se multa. Assina-se prazo.

**ACÓRDÃO AC1– TC- 01.181 /2.010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **08.421/02**, que trata da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2–TC–1.542/07, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público, promovido pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, através da Lei Municipal nº 165/07, e

**CONSIDERANDO** que a 2ª Câmara, em sessão realizada em 16/10/2007, através do Acórdão AC2 – TC – 1.542/07, fls. 238/239, decidiu: a) **APLICAR** multa pessoal ao Sr. José Ferreira de Carvalho, então Prefeito Municipal de São José de Piranhas, no valor de R\$ 1.500,00, por descumprimento da Resolução RC2 – TC – 117/2006, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, e b) **ASSINAR** novo prazo de 60 dias ao mencionado gestor, com vistas à tomada das providências necessárias ao pleno restabelecimento da legalidade, a fim de realizar o processo seletivo simplificado, organizar o quadro contendo o número de servidores efetivos destinados ao magistério (principalmente aqueles vinculados ao FUNDEF) e enviar prova da efetiva necessidade da contratação desse pessoal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, além de outras cominações legais;

**CONSIDERANDO** o ex-Prefeito Municipal de São José de Piranhas solicitou parcelamento da multa em 12 (doze) parcelas fixas, alegando dificuldade financeira em quitar em parcela única e que, em sessão realizada em 16/10/2008, os integrantes da 2ª Câmara, através do Acórdão AC2-TC-1.713/2008, decidiram pelo não conhecimento do pedido de parcelamento, em razão da sua flagrante intempestividade, agravada pelo fato da multa já se encontrar em fase de execução judicial;

**CONSIDERANDO** que, após exame da documentação encaminhada fls. 267/297, a Auditoria, em seu relatório de fls. 298/300, concluiu que o Acórdão AC2-TC–1.542/2007 não foi cumprido, ressaltando que até a presente data não houve comprovação de qualquer recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira e, no tocante ao novo prazo concedido para o restabelecimento da legalidade, apenas foi atendida a determinação referente à organização do quadro magistério;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 08.421/02

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1001/10, fls. 302/304, após comentários e citações, tendo em vista que a Autoridade responsável não apresentou qualquer esclarecimento que vislubrasse sua adequação aos termos do Acórdão AC2-TC-1.542/07, demonstrando completo descaso à decisão desta Corte de Contas, opinou, por fim, pela: a) declaração do não cumprimento do Acórdão AC2-TC 1.542/2007, salvo quanto à organização do quadro do magsitério; b) aplicação de multa ao Sr. José Ferreira de Carvalho, e c) assinação de novo prazo ao atual gestor;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório da Auditoria, do pronunciamento do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1 - declarar o não cumprimento** do Acórdão AC2-TC-1.542/07 pelo Sr. José Ferreira de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de São José de Piranhas, já que não houve a efetiva comprovação de medidas visando o restabelecimento da legalidade quanto à providência dos documentos indicados pela Auditoria, salvo quanto à organização do quadro do magsitério;
- 2 - aplicar nova multa pessoal** ao Sr. José Ferreira de Carvalho, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1.542/07, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, devendo recolher a importância ao erário estadual no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 3- assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, para o cumprimento do referido Acórdão, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 12 de agosto de 2010.

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**